

Decreto 809 - 31 de Maio de 1999

Publicado no Diário Oficial no. 5507 de 1 de Junho de 1999

Súmula: Declara para os fins de que trata a Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V e VI da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no item II do art. 2º da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada para os fins de que trata o item II do artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Piraquara, doravante denominada Guarituba, a seguir descrita:

O ponto de partida está localizado na confluência da PR-415 (Rodovia do Encanamento) com o Rio Iraí. Seguindo pelo Rio Iraí, sentido a montante, até encontrar a estrada de ferro pertencente à RFFSA; continuando pela estrada de ferro sentido Leste, até a sua intersecção com a rodovia denominada de Contorno Leste; seguindo pela rodovia, sentido Sul, até o Rio Itaqui; prosseguindo pelo Rio Itaqui até a sua foz, no Rio Iraí; seguindo a montante pelo Rio Iraí, até encontrar a PR-415, fechando o perímetro da área acima mencionada.

Art. 2º. Ficam criadas na Unidade Territorial de Planejamento do Guarituba, áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º. Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei nº 12.248/98, são áreas de intervenção:

I - Áreas de Restrição à Ocupação - as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II - Áreas de Ocupação Orientada - as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais:

III - Áreas de Urbanização Consolidada - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 4º. Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I - as faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definidas em legislação própria;

II - as áreas cobertas por matas;

III - as áreas com declividade superior a 30%;

IV - as áreas sujeitas a inundação;

V - as áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual;

VI - outras áreas de interesse a serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 5º. As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor ou transferência de potencial construtivo.

Art. 6º. Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, podendo haver acréscimo de potencial construtivo, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer através de lei própria as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 7º. As Áreas de Ocupação Orientada subdividem-se em:

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que deverão permanecer com uma baixíssima densidade, onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, cujo lote mínimo será de 5.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada II - áreas onde será mantida a baixa densidade, com uma fração média de parcelamento de 2.000,00 m² e lote mínimo de 600,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada III - áreas de baixa densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,3 em lotes superiores a 2.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação, onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,5 em lotes superiores a 5.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Zona de Ocupação Orientada V - áreas de média densidade de ocupação onde poderá ocorrer acréscimo de potencial construtivo com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Art. 8º. A Zona de Ocupação Orientada III fica dividida em quatro grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados e implantados, com coeficiente de aproveitamento 0,2 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais, com coeficiente de aproveitamento 02, em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços Especiais - áreas onde serão permitidas atividades de lazer e turismo, desde que atendidas as questões referentes à drenagem natural dos terrenos. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços e Indústrias - áreas onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 9º. A Zona de Ocupação Orientada IV fica destinada a Serviços e Indústrias, onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação

ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,5 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 10. A Zona de Ocupação Orientada V fica dividida em dois grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados, e será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Art. 11. Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, sendo permitida uma habitação por lote em loteamentos já aprovados. Nas áreas não parceladas será permitida a subdivisão em lote mínimo de 600,00 m².

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser criadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de interesse Social de Ocupação destinadas a:

Assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para a recuperação ambiental;

Atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art. 12. As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada bem como as Áreas de Urbanização Consolidada, estão demilitadas em carta planialtimétrica anexa à este Decreto.

Art. 13. Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 31 de maio de 1999, 178º da Independência e 110º da República.

Jaime Lerner

Governador do Estado

Miguel Salomão

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Hitoshi Nakamura

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

José Cid Campêlo Filho

Secretário de Estado do Governo

Diário Oficial

Nº 5507 ANO LXXXV CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 36 PÁG.

SUMÁRIO	
Poder Legislativo	01
Poder Executivo	01
Chefia de Gabinete do Governo	14
Governo	14
Cassa Civil	15
Casa Militar	15
Procuradoria Geral do Estado	15
Tribunal de Contas	15
SECRETARIAS DE ESTADO	
Administração	15
Agricultura e do Abastecimento	16
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	17
Comunicação Social	18
Criança e Assuntos da Família	18
Cultura	18
Desenvolvimento Urbano	19
Educação	19
Emprego e Relações do Trabalho	20
Esporte e Turismo	20
Política Habitacional	20
Fazenda	20
Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico	25
Justiça e da Cidadania	25
Meio Ambiente	25
Obras Públicas	25
Ouvidoria Geral	25
Planejamento e Coordenação Geral	25
Proteção e Defesa do Consumidor	25
Segurança Pública	25
Saúde	30
Transportes	30
Municípios	32
Boletim Federal	32
Publicações Diversas (Avisos, Editais e Sociedades)	35

PODER EXECUTIVO

Lei nº. 12561

Data 31 de maio de 1999.

Súmula: Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários devidos em decorrência da legislação do IPVA e de multas de trânsito estaduais, conforme específica e adota outras providências.

A. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, as multas de trânsito estaduais e taxa de estadia do DETRAN, lançados até 31 de dezembro de 1998, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O não pagamento de quaisquer das parcelas nos prazos fixados, importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas no que se refere aos valores das parcelas pagas.


§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

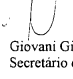
§ 3º. O disposto neste artigo não enseja a restituição ou compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 2º. No prazo de até sessenta dias contados da data de sua publicação, a presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de maio de 1999.


Jaime Lerner
Governador do Estado


Giovanni Gionédís
Secretário de Estado da Fazenda
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública
José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Lei nº. 12562

Data 31 de maio de 1999.

Súmula: Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Vila Rubim - ASSAVIR, com sede e foro no município de Cambará.

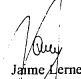
A. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

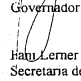
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Vila Rubim - ASSAVIR, com sede e foro no município de Cambará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de maio de 1999.


Jaime Lerner
Governador do Estado


Hany Lerner
Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família
Jose Cid Campelo Filho
Secretário de Estado do Governo

com um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m². Nos loteamentos aprovados e implantados será permitida a construção de uma moradia por lote, obedecidos os parâmetros da legislação municipal.

Art. 8º - A Zona de Ocupação Orientada III fica dividida em quatro grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados e implantados, com coeficiente de aproveitamento 0,2 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais, com coeficiente de aproveitamento 0,2, em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços Especiais - áreas onde serão permitidas atividades de lazer e turismo, desde que atendidas as questões referentes à drenagem natural dos terrenos. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Serviços e Indústrias - áreas onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,3 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 9º - A Zona de Ocupação Orientada IV fica destinada a Serviços e Indústrias, onde será permitida a instalação de serviços e indústrias não poluentes, desde que atendam a legislação ambiental vigente. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,5 em lotes superiores a 5.000,00 m².

Art. 10 - A Zona de Ocupação Orientada V fica dividida em dois grupos:

Residencial - áreas onde será permitida uma moradia por lote em loteamentos já aprovados, e será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Comercial - áreas onde serão permitidas atividades comerciais, localizadas ao longo de suas vias principais. Será permitida a aquisição de potencial construtivo com coeficiente de aproveitamento 0,7 em lotes superiores a 2.000,00 m².

Art. 11 - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, sendo permitida uma habitação por lote em loteamentos já aprovados. Nas áreas não parceladas será permitida a subdivisão em lote mínimo de 600,00 m².

Parágrafo único - Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser criadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a:

Assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para a recuperação ambiental;

Atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art. 12 - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada bem como as Áreas de Urbanização Consolidada, estão demarcadas em carta planialimétrica anexa a este Decreto.

Art. 13 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas Tabelas I, II e III anexas a este Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 31 de maio de 1999,
178ª da Independência e 110ª da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

JOSÉ CID CAMPELO FILHO
Secretário de Estado do Govern...

TABELA 01 - ZONEAMENTO UTP GUARITUBA

PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

	FRAÇÃO MÉDIA (M ²)	LOTE MÍNIMO (M ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO %	ALTURA MÁXIMA Nº DE PAVIMENTOS
			PERMITIDO	MÁXIMO COM AQUISIÇÃO DE POTENCIAL		
ZOO I - RESIDENCIAL	-	5.000,00	-	-	20	2
ZOO II - RESIDENCIAL	2.000,00	600,00	-	-	30	2
ZOO III - RESIDENCIAL	-	2.000,00	0,2	-	20	4
ZOO III - COMERCIAL	-	2.000,00	0,2	-	30	4
ZOO III - SERVIÇOS ESPECIAIS	-	2.000,00	0,1	0,3	25	4
ZOO III - SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	-	5.000,00	0,1	0,3	25	4
ZOO IV - SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	-	5.000,00	0,1	0,5	30	4
ZOO V - RESIDENCIAL	-	2.000,00	0,2	0,7	30	4
ZOO V - COMERCIAL	-	2.000,00	0,2	0,7	30	4
ZONA DE URBANIZ. CONSOLIDADA	-	600,00	-	-	40	2
ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO	-	20.000,00*	-	-	-	-

*Liberado parcelamento somente nos casos de doação de área para compra de potencial construtivo

TABELA 02 - ZONEAMENTO UTP GUARITUBA

USO DO SOLO

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
ZOO I - RESIDENCIAL	Habitação unifamiliar; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte e lazer; atividades agrícolas (1)(3)	Comércio e serviços viciuais	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO II - RESIDENCIAL	Habitação unifamiliar; chácaras de lazer; pousadas; áreas de esporte e lazer. (1)(3)	Comércio e serviços viciuais e de bairro	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III - RESIDENCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços viciuais e de bairro (1).	Habitação Coletiva em lotes acima de 2.000,00m ² .	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III - COMERCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços viciuais e de bairro, geral. (1).	Habitação Coletiva e comércio em lotes acima de 2.000,00m ² .	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III - SERVIÇOS ESPECIAIS	Habitação unifamiliar, comércio e serviços ligados ao lazer e turismo (1).	(2) Serviços Gerais	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO III - SERVIÇOS E INDÚSTRIAS	Habitação unifamiliar, atividades secundárias não potuidoras e Serviços Gerais (1)(3)	(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente

ZOD IV - SERVIÇOS E INDUSTRIAS	Habitação unifamiliar, Atividades secundárias não poluidoras e Serviços Gerais(1)	(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO V - RESIDENCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vizinhos e de bairro (1).	Habitação Coletiva em lotes acima de 2.000,00m² Atividades secundárias não poluidoras(2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZOO V - COMERCIAL	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vizinhos de bairro e geral. (1).	Habitação Coletiva e comércio em lotes acima de 2.000,00m² Atividades secundárias não poluidoras (2)	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZONA DE URBANIZ. CONSOLIDADA	Habitação unifamiliar, comércio e serviços vizinhos, de bairro e geral. (1).	-	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente
ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO	Atividades agrícolas; atividades de lazer e de conservação delimitadas em plano de manejo para a área	-	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente

(1) permitida uma metragem por lote em loteamento já aprovados e implantados.

(2) permitida aquisição de potencial construtivo

(3) deve ser mantida uma faixa de 15 m. de cobertura florestal ao longo da Rodovia de Contorno Leste.

TABELA 03 - PARÂMETROS PARA DOAÇÃO DE ÁREAS EM TROCA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

P.M.P. DE ÁREA OCUPADA	P.M.P. DE ÁREA OCUPADA		
	CA=0,7	CA=0,5	CA=0,3
Unidade Habitacional = 80 m²	10	10	6,67
Unidade Habitacional > 80 m² à 150 m²	6,67	6,67	5
Unidade Habitacional > 150 m²	5	5	5
Indústria, Comércio e Serviços	10	10	10

* CA=Coeficiente de aproveitamento; P.M.P.=Potencial Máximo Permissível; P.M.P. de Área Ocupada=Potencial Máximo Permissível de Área Ocupada

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

3942043/99 - Of. nº 642/99 - APM - Encaminha processo que trata de Convênio de Cooperação Técnica e Operacional a ser celebrado entre o Instituto Ambiental do Paraná - IAP/SEMA, e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a intervenção da Polícia Militar do Paraná, por intermédio do Batalhão de Polícia Florestal, com a finalidade de integrar as ações técnicas, administrativas e operacionais direcionadas para aprimorar a fiscalização ambiental do Estado, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à SESP, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

3970938/99 - Of. nº 119/99 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à SEDU, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

4001474/99 - Of. nº 649/99 - Solicita autorização para repassar recursos financeiros à Associação de Pais e Funcionários da SETR/DER, mantenedora da Creche Pequeno Rodoviário, para cobertura de despesas, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à SETR, em 31/5/99).

4002521/99 - Of. nº 651/99 - Solicita autorização para que o Departamento de Estradas de Rodagem, com a intervenção daquela Secretaria, possa firmar Convênio com o Município de Londrina, objetivando a execução dos serviços de melhorias e conservação em estradas rurais, conforme específica. "Autorizo, nos termos do Parecer nº 347/99-CTJ/SEEG, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à SETR, em 31/5/99).

4052605/99 - Of. nº 634/99 - Encaminha processo que trata da contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos, visando a qualidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de rodovias, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 28/4/99". (Enc. proc. à SETR, em 28/4/99).

DIVERSOS

4000512/99 - Of. nº 186/99 - Companhia Paranaense de Gás - Encaminha planilha para reajustamentos da tarifa de preços de gás do refinaria para utilização como

combustível industrial nos Municípios de Araucária, Curitiba e Campo Largo, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à COMPAGAS, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO

4000622/99 - Of. nº 370/99 - Encaminha processo que trata de Convênio a ser firmado entre aquela Secretaria e o Serviço Social Autônomo ECOPARANA visando o fomento ao turismo, proteção ao meio ambiente e patrimônio histórico, desenvolvimento dos polos turísticos regionais, apoio a eventos, elaboração e execução de projetos de revitalização das áreas e parques turísticos e propostas de desenvolvimento turístico em áreas naturais, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais. Em 31/5/99". (Enc. proc. à SEET, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

4022608/99 - Of. nº 399/99 - Propõe a nomeação de Ângela Maria Artjun Guimarães, RG 28.488.096-6/SP, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Escritório Regional, Símbolo DAS-5, de Cianorte, a partir de 05/5/99, e autorização para implantar o disposto no Decreto nº 3105/97. "Autorizo Lavre-se Decreto. Em 31/5/99". (Feito Decreto nº 803, em 31/5/99). (Enc. proc. à SERT, em 31/5/99).

CASA CIVIL

4000759/99 - Of. ATCC 431/99 - Propõe a nomeação de Clara Zirel Padles, RG 243.539, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor, Símbolo DAS-3, a partir de 01/6/99, e autorização para implantar o disposto no Decreto nº 3105/97 e 4967/98, ou conceder a gratificação a título de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. "Autorizo Lavre-se Decreto. Em 31/5/99". (Feito Decreto nº 800, em 31/5/99). (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

4000760/99 - Of. nº 953/99 - Propõe a nomeação de Regiane Andrade Mazur, RG 4.504.876-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor, Símbolo DAS-2, a partir de 01/6/99, e autorização para implantar o disposto no Decreto nº 3105/97 e 4967/98, ou conceder a gratificação a título de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. "Autorizo Lavre-se Decreto. Em 31/5/99". (Feito Decreto nº 801, em 31/5/99). (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 31/5/99).

4000765/99 - Of. AEG 008/99 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "Autorizo. Em 31/5/99". (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

4025209/99 - Of. nº 1036/99 - Propõe a nomeação de Emí Vidai Vieira Marqui, RG 1.593.885-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Técnico de Núcleo Regional, Símbolo 2-C, de Cianorte, a partir de 15/5/99, e autorização para implantar o disposto no Decreto nº 3105/97 e 4967/98, ou conceder a gratificação a título de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. "Autorizo Lavre-se Decreto. Em 31/5/99". (Feito Decreto nº 804, em 31/5/99). (Enc. proc. à SEED, em 31/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

3998016/99 - Of. nº 233/99 - Encaminha processo que trata de Termo de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e Municípios das Regiões Centro Sul, Sudoeste e Noroeste do Estado, objetivando apoiar e introduzir nos rebanhos dessas regiões de animais de alto padrão zootécnico, conforme específica. "Autorizo, nos termos do Parecer nº 282/99-CTJ/SEEG, atendidas as exigências legais. Em 12/5/99". (Enc. proc. à SEAD, em 12/5/99).

GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

3959319/99 - José Maurício Freixe, RG 822.186, solicita autorização para afastamento, conforme específica. "Autorizo, com ônus limitado aos vencimentos, atendidas as exigências legais. Em 27/5/99". (Enc. proc. à SEAD, em 27/5/99).

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

3929505/99 - Of. nº 179/99 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "Autorizo, atendidas as exigências legais, e sem ônus para o Estado do Paraná. Em 28/5/99". (Enc. proc. à SETI, em 28/5/99).

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

DI02 NUN. 3.936.755-6